



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**Estado de São Paulo**

**24ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2014**

## **INDICAÇÕES**

### **INDICAÇÃO 00508/2014 - LEONARDO DAVID ZANIBONI**

Indicando ligação da Rua do Mirante até a Avenida Expedito Quartieri.

### **INDICAÇÃO 00509/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO**

INDICO Exmo. Sr Prefeito, a Secretaria de Obras e Serviços, Secretaria da Agricultura e a Secretaria da mobilidade Urbana a abertura da Estrada sentido Martim Francisco/ Usina Esmeralda.

DESPACHO

### **INDICAÇÃO 00510/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO**

INDICO Exmo. Sr Prefeito, a Secretaria de Obras e Serviços, e a Secretaria da mobilidade Urbana a instalação de cobertura e bancos no ponto de ônibus em frente ao Posto de Saúde de Martim Francisco.

### **INDICAÇÃO 00512/2014 - JORGE SETOGUCHI**

INDICO MANUTENÇÃO ASFÁLTICA NA RUA JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, PRÓXIMO AO SARAU EVENTOS.

### **INDICAÇÃO 00513/2014 - JORGE SETOGUCHI**

INDICO MANUTENÇÃO NAS TAMPAS DE BUEIROS, NA AVENIDA LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS, QUE APRESENTAM GRANDES DESNÍVEIS.

### **INDICAÇÃO 00514/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal junto à Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Obras e Planejamento: estudos quanto à viabilidade de ser implantado dispositivo redutor de velocidade “lombada” na Avenida Capitão João Gonçalves Teixeira, Altura do número 271/280, Jardim Brasília.

### **INDICAÇÃO 00515/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES**

SOLICITO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE OFICIE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA RUA ANTÔNIO PINTO, EM FRENTE AO Nº 246, JARDIM MURAYAMA I, QUE PROVIDENCIE A LIMPEZA DO MESMO.

### **INDICAÇÃO 00516/2014 - DANIELA DALBEN MOTA**

ASSUNTO: Indica que o Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que providencie, juntamente com o COMTUR, FUNTUR estudos no sentido de elaborar Calendário de Eventos Culturais voltados para o Turismo desta Municipalidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**Estado de São Paulo**

## **INDICAÇÃO 00517/2014 - DANIELA DALBEN MOTA**

Indica que o Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que providencie, juntamente com o COMTUR, FUNTUR estudos no sentido de incluir no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o III FESTIMM – Festival de Inverno de Mogi Mirim no mês de julho.

## **INDICAÇÃO 00518/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES**

INDICO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE QUE REALIZE RESTAURAÇÃO NO CALÇAMENTO EM FRENTE Á ESCOLA DR. OSCAR RODRIGUES ALVES LOCALIZADA NA RUA DR. JOSE ALVES NO CENTRO.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**Estado de São Paulo**

## **REQUERIMENTOS**

### **REQUERIMENTO 00416/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO**

Que o Exmo. Sr. Prefeito e a secretaria de Gestão Social, que responda as informações sobre o fornecimento de Alimentos pela Agricultura Familiar.

### **REQUERIMENTO 00417/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO**

SOLICITO ao Exmo. Senhor Prefeito Luiz Gustavo Antonio Stupp, que preste as informações a essa Casa de Leis, sobre as Entidades que recebem convênio do Município.

### **REQUERIMENTO 00418/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

REQUEIRO À DIREÇÃO DA VIAÇÃO SANTA CRUZ E À GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE ESTUDOS PARA IMPLANTAR PARADA DE ÔNIBUS DA RODOVIA NAGIB CHAIB

### **REQUERIMENTO 00419/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Requeiro a abertura de CEI para apurar suposto superfaturamento na aquisição de lanches , marmitex e refrigerantes.

### **REQUERIMENTO 00420/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Requeiro cópia do projeto arquitetônico do CAIC Alfredo Bérغامo.

### **REQUERIMENTO 00421/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

REQUER A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA 23/2014, PARA ACOMPANHAR AS SUSPEITAS DE DENÚNCIAS QUE ENVOLVEM VEREADORES E FUNCIONÁRIOS NA SUPOSTA “MÁFIA DO ISS”.

### **REQUERIMENTO 00422/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Requeiro cópia do Edital de Carta Convite de nº 015/2013 e do Anexo I do edital.

### **REQUERIMENTO 00423/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Requeiro cópia do Edital de Carta Convite de nº 012/2013 e do Termo de Referência do Anexo I do edital.

### **REQUERIMENTO 00424/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Requeiro cópia do contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde e a empresa Governança Brasil.

### **REQUERIMENTO 00426/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Diante de inúmeras reclamações de munícipes sobre a falta de veículo para resgate de animais vítimas de maus tratos e atropelamento. Solicito informações acerca do atendimento da indicação nº 230/2014, que segue anexo, como alternativa para amenizar os problemas apontados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**REQUERIMENTO 00427/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

REQUEIRO AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, PARA QUE PROVIDENCIE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, CÓPIA DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

**REQUERIMENTO 00428/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

REQUEIRO AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, PARA QUE PROVIDENCIE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, INFORMAÇÕES SOBRE TRECHO DA AVENIDA ADIB CHAIB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**MOÇÕES**

**MOÇÃO 00057/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO DR. BRUNO AUGUSTO REZENDE, OCORRIDO DIA 01 DE AGOSTO DE 2014.

**MOÇÃO 00058/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Edmur Pinto Fortuna – Ex Vereador nesta Casa Legislativa, ocorrido em 06 de agosto de 2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI 79 DE 2014.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A VACINAÇÃO DE CÃES CONTRA A CINOMOSE”.**

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de conscientização sobre a CINOMOSE canina para estimular a vacinação de cães no Município de Mogi Mirim.

**Parágrafo único.** A CINOMOSE canina é uma doença grave causada por vírus, altamente contagiosa, de difícil tratamento, podendo levar à morte do animal, sendo aconselhável sua prevenção através de vacinas.

**Art. 2º** - O objetivo deste programa é a conscientização da população, em especial os donos de cães, para a gravidade da CINOMOSE nos cães e a necessidade da vacinação preventiva.

**Art. 3º** - A Prefeitura utilizará de todos os meios de comunicação e informação, disponíveis para promover o programa de conscientização, objeto desta Lei.

**Parágrafo único.** O programa de conscientização sobre a CINOMOSE canina é permanente, informará os períodos de vacinação e será intensificada nas proximidades destas datas.

**Art. 4º** - Fica autorizado o executivo a celebrar parcerias na busca de verbas para custeio desta campanha.

**Art. 5º** - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 05 de agosto de 2014.**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 064/13

Mogi Mirim, 11 de agosto de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Edis para solicitar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir, para 2014, o **“PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – REFIS MUNICIPAL”**.

O **REFIS**, como já especificado na matéria que fora enviada no exercício anterior, motivo pelo qual não seria necessário complementar. Porém, retifico as informações de o aludido programa é um modelo especial de parcelamento, consoante com o que dispõe o Código Tributário Nacional, bem como com a Lei Complementar nº. 104/2001.

O parcelamento é uma concessão de melhores condições e prazos para execução da dívida, ou seja, é uma alternativa, que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica, para que o Executivo possa vir a cobrar os débitos existentes contra a Fazenda Pública Municipal.

A propositura apresentada com um novo prazo, irá contribuir com as empresas e com o cidadão que desejam a chance de regularizar suas pendências e assim voltarem a uma situação de regularidade junto aos órgãos públicos.

Em contrapartida aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Como já mencionado, a propositura está sendo apresentada nos mesmos moldes da anterior, com apenas uma alteração, que o período proposto pela Administração para que o contribuinte devedor possa assim resolver sua situação fiscal.

O programa de recuperação fiscal trata no incluso Projeto de Lei, certamente será mais uma fonte de recursos para que o Município possa implementar ainda mais os programas de atendimento às necessidades básicas da população.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Ressalta-se que idêntica medida tem sido adotada em diversos Municípios e Estados, inclusive pelo Governo Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, que anunciou programa de anistia a contribuintes, tendo o perdão alcançado, em certos casos, a totalidade do débito tributário.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PROJETO DE LEI Nº 80 DE 2014**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mogi Mirim, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos, decorrentes de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não ajuizados, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em Dívida Ativa dentro do vigor desta Lei.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, Gerência de Finanças e Tributos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime previsto no artigo 3º para pagamento de débitos contemplados pelo artigo 1º, ambos desta Lei, e será considerado parcelado com o imediato pagamento da primeira parcela na data da lavratura do Termo de Acordo, sendo as demais vincendas no último dia dos meses subsequentes.

§ 1º O acordo poderá ser firmado junto à Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim no período de 1º de setembro a 31 de outubro do corrente exercício fiscal e será necessário a apresentação de cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a cópias reprográficas da competente procuração firmada em cartório, contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados nos limites desta Lei.

§ 3º Ao final deste período, os débitos não pactuados serão alvo de cobrança judicial imediata podendo, inclusive, serem protestados com inclusão dos nomes dos responsáveis no serviço de proteção ao crédito.

Art. 3º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado “VALOR CONSOLIDADO”, abrange a somatória do principal, atualização monetária, multa, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Também constitui-se em “VALOR CONSOLIDADO”, o saldo apurado após parcelamento anterior rescindido, que seja objeto de reparcelamento, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multa, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte e seu pagamento não implica em reconhecimento dos valores por ele declarados e estará sujeito a eventual verificação pelos Auditores Fiscais de Rendas.

Art. 4º Ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 04 (quatro) parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 40 (quarenta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior à R\$30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas;

§ 2º O “VALOR CONSOLIDADO”, efetivado o parcelamento, sofrerá correção monetária anual, pela variação do IPCA anunciada por Decreto do Executivo Municipal para atualizações de valores para o exercício seguinte.

Art. 5º Tratando-se de débitos ajuizados, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, honorários advocatícios e o pagamento da primeira parcela objeto do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

II - interrupção da prescrição e da decadência;

III - ao pagamento regular das parcelas pactuadas;

IV - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimentos posteriores a data de opção da adesão pelo REFIS nos ditames da presente Lei.

Art. 7º A opção será firmada através das assinaturas das partes no TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO junto a Dívida Ativa deste município sendo a homologação do acordo de competência da Secretária de Administração e Finanças ou de subordinado por ela determinado.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS, mediante ato da Secretária de Administração e Finanças ou de subordinado por ela definido, diante da ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do devedor optante;

VI - a inadimplência, por 3 (três) parcelas consecutivas ou não de que trata o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A exclusão do devedor do REFIS implicará imediata rescisão do parcelamento e retomada da execução fiscal, conforme o caso, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, reconstituindo-se, na totalidade, as penalidades moratórias anistiadas que, pela exclusão, serão devidas.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Decorrido o prazo limite previsto no artigo 2º da presente Lei para adesão ao REFIS, parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados em até doze (12) parcelas, nos termos da Lei Municipal 4.146 de 31 de Março de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2014

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de agosto de 2014.

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº  
Autoria: Poder Executivo Municipal